



MUNICÍPIO DE MONTENEGRO

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

MONTENEGRO

SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Indicação CME nº 001/2015

Manifesta-se sobre o processo de matrícula e rematrícula na Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino de Montenegro e escolas conveniadas.

Determina procedimentos.

O Conselho Municipal de Educação de Montenegro, no exercício da competência que lhe conferem o artigo 9º e os incisos VIII e XIV do artigo 10 da Lei Municipal nº 3.574, de 31 de janeiro de 2001, alterada pela Lei Municipal nº 5.552, de 19 de dezembro de 2011, e ainda, com o disposto na Lei Municipal nº 6.132, de 23 de junho de 2015, artigo 5º, inciso IV, manifesta-se, a partir da preocupação com o cumprimento da Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, e, conseqüentemente, da Lei Municipal nº 6.132, de 23 de junho de 2015, em especial com o cumprimento da Meta 1 que visa “*universalizar, até 2016, a Educação Infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de Educação Infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos de idade até o final da vigência deste PME*”, sobre os processos de matrícula e rematrícula na Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino e escolas conveniadas para o ano letivo de 2016.

2 A matéria em pauta encontra respaldo na legislação brasileira e normas educacionais, assegurando que:

2.1 A educação na faixa etária dos 6 (seis) aos 14 (quatorze) anos, ampliada pela Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009, para a faixa etária dos 4 (quatro) aos 17

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes.*



MUNICÍPIO DE MONTENEGRO

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

(dezessete) anos de idade, é direito público subjetivo, portanto de oferta obrigatória pelo Estado;

2.2 É incumbência do Município oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e com, prioridade, o ensino fundamental, permitida sua atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 11, inciso V, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996);

2.3 O dever do Estado e, por consequência, do Município, se efetiva pela oferta à vaga em escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima da residência do educando a partir dos quatro anos de idade, conforme determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no inciso X do art. 4º;

2.4 A Resolução CNE/CEB nº 005, de 17 de dezembro de 2009, que “**Fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil**” prevê:

“Art. 5º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é oferecida em creches e pré-escolas, as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 a 5 anos de idade no período diurno, em **jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino** e submetidos a controle social.

§ 1º É **dever do Estado garantir a oferta de Educação Infantil pública, gratuita e de qualidade, sem requisito de seleção.**

§ 2º É **obrigatória a matrícula na Educação Infantil de crianças que completam 4 ou 5 anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.**

§ 3º As crianças que completam 6 anos após o dia 31 de março devem ser matriculadas na Educação Infantil.

§ 4º A frequência na Educação Infantil não é pré-requisito para a matrícula no Ensino Fundamental.

§ 5º **As vagas em creches e pré-escolas devem ser oferecidas próximas às residências das crianças.**

§ 6º É considerada Educação Infantil em tempo parcial, a jornada de, no mínimo, quatro horas diárias e, em tempo integral, a jornada com duração igual ou superior a sete horas diárias, compreendendo o tempo total que a criança permanece na instituição.” [grifos nossos]

2.5 A responsabilidade pública para com a oferta da educação básica obrigatória, enquanto direito público subjetivo, também se estende aos que estão fora da escola **devendo ser feita**

“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes.



MUNICÍPIO DE MONTENEGRO

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

chamada pública aos estudantes a partir dos 4 (quatro) anos completos ou a completar até o dia 31 de março do ano para o qual ocorra a matrícula;

2.6 A frequência na educação infantil não é pré-requisito para a matrícula no ensino fundamental, que deve ser assegurada a toda criança matriculada em escola ou turmas de educação infantil;

2.7 A criança não deve ser penalizada pela negligência dos adultos responsáveis por ela, **devendo ser assegurado**, pelo Poder Público, **o direito a rematrícula em todos os anos letivos da escola que frequenta**, próxima ao seu local de moradia;

2.8 A aplicação da Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente/FICAI (para a educação básica obrigatória, a partir dos 4 (quatro) anos de idade) na sua plenitude, com o cumprimento das diferentes etapas no seu processo por todos os responsáveis, objetiva a redução da infrequência dos alunos, devendo ser utilizada por todas as instituições de ensino.

3 Com base nas afirmações acima, o Conselho Municipal de Educação indica à Secretaria Municipal de Educação que atue junto às escolas pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino para:

3.1 Assegurar o cumprimento dos princípios constitucionais mediante a garantia de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola a todas as crianças, com padrão de qualidade, sem preconceitos e quaisquer outras formas de discriminação;

3.2 Assegurar, em se tratando tanto de matrículas quanto de rematrículas, o cumprimento do estabelecido na Resolução CME nº 11/2009, art. 12, incisos e parágrafos;

3.3 Assegurar a todos os alunos, amparados pelo direito público subjetivo, a rematrícula na sua escola de origem;

3.4 Promover a igualdade de oportunidades educacionais para todas as crianças, desde a sua inserção ao sistema educacional, inclusive através da observação do critério da data corte de 31 de março para as matrículas e rematrículas em todas as instituições de educação cadastradas e credenciadas ao Sistema Municipal de Ensino de Montenegro;

3.5 Assegurar o cumprimento da Estratégia 1.21 – Meta 1 do Plano Municipal de Educação – PME (Lei nº 6.132/2015), viabilizando o acesso à Educação Infantil de **todas as crianças da população do campo, a partir dos 4 (quatro) anos de idade** (oferta obrigatória), através do mapeamento das necessidades dessa população, priorizando os espaços de maiores demandas, e disponibilizando o serviço de transporte escolar;

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes.*



MUNICÍPIO DE MONTENEGRO

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

3.6 Garantir o estabelecido como ação para o cumprimento da estratégia 1.33 – Meta 1 do Plano Municipal de Educação – PME (Lei nº 6.132/2015), possibilitando o acesso à Educação Infantil em **turno integral para todas as crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade** e com prioridade para aquelas que já frequentam as Escolas de Educação Infantil e usufruem deste **direito consubstanciado em lei**, conforme estabelecido nas Diretrizes Curriculares Nacionais para este etapa da educação básica;

3.7 Orientar e acompanhar, ao longo do ano letivo, os procedimentos necessários a aplicação da FICAI nas escolas, com vistas ao retorno dos alunos, a partir dos 4(quatro) anos de idade (educação básica obrigatória), bem como a confirmação dos dados informativos necessários ao contato com as famílias;

3.8 Reiterar junto aos órgãos competentes, a efetivação de todos os procedimentos da FICAI, para assegurar a permanência do aluno na escola, conforme determina a Constituição Federal/1988, no artigo 206, sobre os princípios da educação brasileira:

“1 – igualdade de condições para o acesso e **permanência** na escola.” [grifo nosso]

3.9 Envidar esforços, durante o ano letivo, juntamente com outros órgãos públicos existentes na comunidade que atuam com crianças, para manter atualizados os dados sobre a moradia de seus pais e/ou responsáveis.

4 A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, optando por um período específico de matrícula e rematrícula na Rede Municipal de Ensino e escolas conveniadas, conforme Edital nº 20/2015, deverá garantir que:

4.1 Seja efetivada a rematrícula e/ou matrícula do aluno em oportunidade diversa acordada entre família e escola, caso o não comparecimento dos pais e/ou responsáveis no período determinado pela SMEC seja justificado por motivo de doença ou incapacidade física;

4.2 A escola oportunize, durante o período de matrícula e rematrícula, horários diversificados nos três turnos (manhã, tarde e noite), de modo a atender os pais que trabalham em horário comercial;

4.3 Os pais e/ou responsáveis pelos alunos com idade a partir dos 4 (quatro) anos com frequência regular não rematriculados no período definido, tenham um segundo chamamento. Frustrada esta iniciativa a escola deverá comunicar ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público para providências necessárias à confirmação da rematrícula;

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes.*



MUNICÍPIO DE MONTENEGRO

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

5 Face ao exposto, o Conselho Municipal de Educação aprova a presente Indicação que **se manifesta e determina procedimentos** a serem observados e adotados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura e por todas as escolas da Rede Municipal de Ensino de Montenegro e escolas conveniadas durante o processo de matrícula e rematrícula na Educação Infantil, de acordo com o artigo 9º e os incisos VIII e XIV do artigo 10 da Lei Municipal nº 3.574, de 31 de janeiro de 2001, alterada pela Lei Municipal nº 5.552, de 19 de dezembro de 2011.

Montenegro, 12 de novembro de 2015.

Amanda Gehlen
Cátia Alves Martins
Giovana Melissa Costa – Presidente
Lauren Ribeiro Costa
Magda Gisleni Machado
Viviane Aparecida da Silva Morandini

Aprovado por unanimidade em sessão plenária de 12 de novembro de 2015.

Giovana Melissa Costa,
Presidente.

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes.*



MUNICÍPIO DE MONTENEGRO

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

JUSTIFICATIVA

O Conselho Municipal de Educação de Montenegro, ao emitir a Indicação nº 001/2015, cumpre competência que lhe conferem o artigo 9º e os incisos VIII e XIV do artigo 10 da Lei Municipal nº 3.574, de 31 de janeiro de 2001, alterada pela Lei Municipal nº 5.552, de 19 de dezembro de 2011 que determinam:

“Art. 9º O Conselho Municipal de Educação é o órgão normativo, consultivo, deliberativo, mobilizador, propositivo e fiscalizador no planejamento e na execução da política educacional do Município, nos parâmetros da legislação.”

“Art. 10. Compete ao Conselho Municipal de Educação:

[...]

VIII – estabelecer medidas que visem a expansão, consolidação e aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino, ou propô-las se não forem de sua alçada;

[...]

XIV – exercer outras atribuições, previstas em lei ou decorrentes da natureza de suas funções.”

Além disso, essa Indicação tem como fundamento o disposto na Lei Municipal nº 6.132, de 23 de junho de 2015, artigo 5º, inciso IV, que determina:

“Art. 5º A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

[...]

IV - Conselho Municipal de Educação – CME;

[...]”

Esta manifestação do Colegiado resulta da preocupação em relação às medidas a serem adotadas pela Secretaria Municipal de Educação frente à necessidade de cumprimento da Meta 1 do Plano Municipal de Educação – PME, enfatizando que essas não podem causar prejuízos à efetivação do direito à educação, nem tampouco criar obstáculos para a inclusão e/ou permanência dos estudantes nas escolas.

Com a presente Indicação, o Conselho Municipal de Educação busca zelar pela garantia do direito a uma educação de qualidade que assegure o acesso e permanência dos estudantes na escola. Para tanto, recomenda a potencialização dos recursos tecnológicos disponíveis e a soma de esforços realizados tanto nas escolas, quanto nos demais serviços públicos para agilizar e simplificar o processo anual de matrículas e rematrículas criando um sistema on-line para este fim, garantindo, assim, a igualdade de direitos a todos os estudantes.

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes.*